

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0602428-13.2007.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos

Requerido: Helio Santos Ribeiro

CONCLUSÃO.

Em 07 de novembro de 2013, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.**

Eu, Jiseli Ap. Z. Rodrigues, Chefe de Seção, subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo **SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS** contra **HELIO SANTOS RIBEIRO**.

A exequente requereu (fls. 25) a inclusão no polo passivo do (a) compromissário (a) comprador (a) **JOSANA FREITAS DE SOUZA**.

Seu pedido não tem como ser atendido.

Não há como se permitir a inclusão do (a) compromissário (a) comprador (a) no polo passivo, diante do que estabelece a Súmula 392 do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

O artigo 202 do Código Tributário Nacional prevê expressamente que o nome do devedor e dos corresponsáveis deve constar obrigatoriamente na certidão de dívida ativa.

Nem se há argumentar que tal providência estaria dispensada em razão de tratarse de hipótese de sucessão tributária prevista no art. 131, I, do Código Tributário Nacional, pois entendimento diverso implicaria permitir que o Poder Judiciário, com o deferimento da alteração do polo passivo de execução fiscal, pudesse modificar o lançamento tributário, estabelecendo novos sujeitos passivos da obrigação nele não previstos, com violação ao artigo 142 do Código Tributário Nacional (que prevê a competência privativa da autoridade administrativa de constituir o crédito tributário pelo lançamento).

Também não seria viável a substituição do polo passivo mediante a apresentação de nova certidão de dívida ativa com base no art. 203 do Código Tributário Nacional, pois encontraria óbice, mais uma vez, na Súmula 392 do STJ, já que não se trata de mero erro material ou formal e a vedação em comento impede que se proceda à alteração do sujeito passivo da relação jurídico-tributária sem o regular processo administrativo.

Nesse sentido:

"IPTU - Execução Fiscal - Pretensão de substituição da Certidão de Dívida Ativa com alteração do polo passivo - Inadmissibilidade - Ausência de erro material ou formal Vedada a modificação do sujeito passivo - Inteligência do artigo 2°, § 8°,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

da Lei de Execução Fiscal e da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça — Sentença de extinção mantida - Recurso da Municipalidade desprovido." (TJSP, Apelação n. 0163060-77.2008.8.26.0000, Relator: Des. Carlos de Carvalho, 18ª Câmara de Direito Público, j. 14/7/2011).

Também não se pode cogitar da alegação no sentido de que não pode ser prejudicada a exequente pelo fato de não ter sido comunicada da alienação do imóvel, uma vez que o descumprimento de obrigação acessória não faz emergir pressuposto processual inexistente e nem altera o fato de que não pode haver substituição da CDA para alteração do polo passivo. Aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça expressamente descarta solução diversa em razão do não cumprimento de obrigação acessória (que rende ensejo apenas a pena pecuniária).

Em situação semelhante a aqui retratada, o C. STJ posicionou-se no sentido de que a hipótese leva à extinção do processo, valendo transcrever a ementa como segue:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido" - (REsp 1222561/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2^a T, j. em 26.04.2011).

O Egrégio Tribunal de Justiça também vem e pronunciando, com prevalência, no sentido da extinção do processo em hipóteses como a dos autos, conforme se verifica nas ementas a seguir transcritas.

"APELAÇÃO - Execução fiscal - IPTU dos exercícios de 2004 a 2006 - Sentença que extinguiu o processo — Ilegitimidade passiva "ad causam" - Ocorrência - Súmula 392 do STJ - Nulidade das CDA's em decorrência do não preenchimento dos requisitos legais (art. 202 do CTN e art. 2°, §§ 5° e 6° da Lei n° 6.830/1980) - Sentença mantida - Recurso não provido." (Apelação n° 0503176-70.2007.8.26.0361, datada de 9 de maio de 2013 — Relator: Roberto Martins de Souza).

"APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PROCESSO EXTINTO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, CPC - AÇÃO PROPOSTA CONTRA OS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS, COM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

TÍTULO AVERBADO NO REGISTRO DE IMÓVEIS MUITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DA SÚMULA 392 DO STJ - NULIDADE DA CDA EM DECORRÊNCIA DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO". (Apelação n° 0503163-71.2007.8.26.0361, datada de 25 de abril de 2013 – Relator: JOSÉ LUIZ DE CARVALHO).

Diante do quadro que se apresenta, com impossibilidade de substituição do polo passivo da Certidão de Dívida Ativa, tem-se que na hipótese vertente a CDA não reúne os requisitos hábeis, sendo dotada de vícios que maculam a execução fiscal, por não preencher todos os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art.2°, §§5° e 6°, da Lei 6.830/80. Ademais, o lançamento tributário também careceria de modificação (art. 142, do citado CTN).

Ante o exposto, determino a extinção desta execução e, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

PRI

São Carlos, 07 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA.

Em ____ de novembro de 2013, recebi estes autos com o r. despacho/sentença supra.

Eu, Jiseli A. Z. Rodrigues, Chefe de Seção, Subscrevi.